



COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0117392-9 (CNJ:.0167682-93.2015.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Marla
Réu: AESC - Associação Educadora São Carlos
Candice

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Schwartz Manica
Data: 20/07/2017

MARLA ajuizou ação contra **CANDICE** e **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS**.

Sustentou que as partes demandadas faltaram com o dever de sigilo, porque a primeira acionada expôs o prontuário médico da demandante, em ação judicial, sem autorização prévia. Sofreu dano imaterial. Pugnou pela procedência, com abstenção de ato e indenização.

A instituição acionada contestou (fls. 70/89). Preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, negou a responsabilidade, a qual é de terceiro. Refutou os argumentos da inicial. Requereu a improcedência.

A profissional requerida apresentou defesa (fls. 113/118). Rebateu os argumentos da inicial. Pleiteou a improcedência.

Réplica (fls. 121-4).

Em audiência, foi coletada prova oral (fl. 176).

A parte autora e o demandado apresentaram memoriais (fls. 190-2 e 193-6).

É o relatório.

2) Inicialmente cabe referir que, nos termos do art. 14, NCPC, a norma processual não retroagirá, sendo rejeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao caso das disposições **constantes no CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação e da instrução processual**.

Rejeito a prefacial, considerando que o próprio demandado reconheceu que guarda os prontuários dos pacientes, sendo sua responsabilidade a vigilância e cautela.

3) No mérito, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil do nosocômio, no que tange aos serviços prestados é de ordem objetiva, independentemente de culpa. A este respeito é a lição esclarecedora de Sérgio Cavalieri Filho¹ ao afirmar que:

Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes.

É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço.

Mister ressaltar que os serviços prestados por estabelecimentos

¹CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 371.



hospitais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu artigo 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por isso, a responsabilidade da instituição é objetiva, a qual independe de culpa, consoante estabelece o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, o que faz prescindir da produção de provas a esse respeito, ficando a cargo do demandado o ônus de comprovar fato modificativo do direito da parte autora.

A demandada se desoneraria do dever de indenizar, quando demonstrasse a ausência de nexo causal, ou seja, prove à saciedade a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

Aliás, este é o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ilustrado no voto do insigne Ministro Fernando Gonçalves, no julgamento do Recurso Especial nº. 258.389/SP, cujo teor é parcialmente transcrito a seguir:

Neste contexto, a conclusão única é de que na responsabilização do hospital por ato praticado por médico, não tem aplicabilidade a teoria objetiva, pois o que se põe em exame é o trabalho do facultativo, com incidência, inclusive, da norma do § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Significa isso dizer que, no caso específico dos hospitais, será objetiva a responsabilidade apenas no que toca aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc. e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam ou que tenham alguma relação com o nosocômio (convênio por exemplo), permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa) já iterativamente mencionada.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA DE FALHA NO ATENDIMENTO PRESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. **O estabelecimento médico, enquanto prestador de serviços de saúde, responde pelo fato do serviço objetivamente, conforme o art. 14 do CDC.** 2. **Entretanto, para que essa regra jurídica consumerista incida de modo a imputar a ação da pessoa física ao nosocômio com a subsequente responsabilidade objetiva do hospital, é indispensável que se constate culpa do médico que atendeu o ferido no setor de emergência do nosocômio ou, então, que haja falha do serviço de atendimento hospitalar.** Ausente uma ou outra hipótese, inviável o pleito indenizatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº. 70023200181, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 13/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA MORTE DE FILHO MENOR EM HOSPITAL. NEGLIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA MEDICINA PREPOSTOS DO HOSPITAL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO NOSOCÔMIO. Hipótese em que a sentença extinguiu o feito em relação à entidade hospitalar requerida, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Episódio em que as razões de apelação, apesar de não apresentarem, de forma expressa, insurgência quanto à ausência da referida condição da ação, admitem, pelo seu contexto,



tal conclusão. O hospital, onde foi realizado o procedimento, é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois tem responsabilidade sobre os profissionais que exercem atividades em suas dependências. 2. DEVER DE REPARAR. HOSPITAL. CONFIGURAÇÃO. FARMÁCIA. INOCORRÊNCIA. **¿A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes.¿ (REsp. 258389/SP).** Hipótese em que a obrigação assumida pelos médicos é de meio e não de resultado. Destarte, não se considera como objeto da obrigação a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, e, evidentemente, os recursos disponíveis ao profissional da medicina, o qual deve agir, sempre, da maneira mais cuidadosa e consciente possível. Ademais, não é função do julgador avaliar questões de alta indagação científica, e, tampouco, pronunciar-se acerca do tratamento mais indicado para a cura do doente. Ao Magistrado cabe, na realidade, verificar as diligências que os profissionais da medicina poderiam e deveriam ter dispensado ao paciente no caso concreto, de forma a concluir se ocorreu, efetivamente, falha humana que ensejou prejuízos reparáveis ao enfermo ou, no caso do mesmo ter falecido, a indenização de eventuais herdeiros. Circunstância em que o filho dos autores, na época com sete anos de idade, deu entrada no nosocômio réu, ocasião em que não apresentava bom estado de saúde, inclusive constando em seu prontuário de atendimento a possibilidade de estar com hepatite A. Destarte, deveria ter ocorrido a manutenção da internação da criança no hospital, para que fosse observado o seu quadro clínico e ministrado o tratamento necessário, notadamente pelo fato do enfermo apresentar sintomas de uma doença contagiosa e carecer de diagnóstico confirmado. Ocorrência de alta precoce. Negligência por parte dos profissionais da medicina que atenderam o menino, os quais possibilitaram a evolução do problema pelo mesmo apresentado para um quadro grave e fatal. Deve, portanto, o nosocômio demandado responder pela conduta desidiosa dos médicos que laboravam em seu estabelecimento. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil preenchidos. Dever de a entidade hospitalar requerida indenizar os autores nas esferas material e moral configurado. Em contrapartida, não há falar em responsabilização da farmácia requerida na hipótese em liça. Isso porque os autores sustentaram que a aludida pessoa jurídica teria lhes vendido medicamento para tratamento de doença cardíaca, apesar de não ser este o remédio constante da receita apresentada no estabelecimento, tendo tal fato contribuído para a ocorrência do infortúnio que teria vitimado o filho dos demandantes. Ocorre que os requerentes não apresentaram sequer a nota fiscal da aludida compra, limitando-se a fazer alegações no aspecto, as quais não restaram minimamente comprovadas, ônus este que lhes incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil pátrio. 3. DANO MORAL. Caracterizada a conduta negligente dos médicos do hospital requerido, a qual contribuiu para o agravamento do estado de saúde do filho dos autores, que acabou falecendo. A indenização por dano moral é configurada in re ipsa em face das circunstâncias do caso concreto, sendo arbitrada em montante adequado à situação sub judice. 4. PREJUÍZO PATRIMONIAL. Na hipótese dos autos é cabível o pensionamento dos demandantes, em decorrência da perda do filho menor por desídia dos profissionais que efetivaram o atendimento da criança no hospital réu, sendo a pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo (com férias acrescida de 1/3, 13º salário e direito de crescer de um ascendente na falta do outro), tendo início na data em que o de cujus completaria 14 anos, pois em tal época poderia ingressar regularmente no mercado de trabalho, até os seus 25 anos, idade em que normalmente os filhos deixam o lar paterno e constituem sua própria família. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº. 70018534867, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 04/06/2008).

A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, quanto ao tratamento. Dessa forma, além da prova do dano e do nexo de causalidade, faz-se necessária a demonstração do agir culposo do profissional. Para Humberto Theodoro



Júnior² na obrigação de meio, o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo.

Sobre o tipo de obrigação assumida pelo médico ensina Miguel Kfouri Neto³ que:

A obrigação contraída pelo médico é espécie do gênero obrigação de fazer, em regra infungível, que pressupõe atividade do devedor, energia de trabalho, material ou intelectual, em favor do paciente (credor). Implica diagnóstico, prognóstico e tratamento: examinar, prescrever, intervir, aconselhar. A prestação devida pelo médico é sua própria atividade, consciente, cuidadosa, valendo-se dos conhecimentos científicos consagrados – em busca da cura. Por isso, ANDRÉ TUNC sugere a denominação “obrigação de diligência. O caráter intuitu personae muitas vezes é relativizado pela urgência.

Ainda, quanto ao tema em discussão discorre Fabrício Zamprogna Matielo⁴ o que segue:

Obrigação de meios é a que vincula o profissional à aplicação diligente de todos os recursos disponíveis para a melhor condução possível do caso clínico que será alvo de seus préstimos. O médico não fica adstrito a um resultado final, mas tem de envidar todos os esforços e utilizar-se dos aparatos técnicos que estiverem razoavelmente ao seu alcance. A cura do paciente não é, certamente, o objetivo jurídico da contratação, embora se coloque como finalidade primacial do atendimento prestado, mesmo porque a reação dos pacientes é particular ante tratamentos estritamente iguais; o que para um representa a cura, para outro nada resolve.

Contudo, não se esta diante deste tipo de contrato, onde o objeto da obrigação não é a cura do paciente.

A questão envolve a manipulação dos dados da autora.

A inversão do ônus da prova prevista no CDC ocorre por duas maneiras:

a) **OPE IUDICIS**: é a prevista no art. 6º, VIII do CDC . É facultativa, e pode se dar quando a situação fática for verossímil, a parte lesada seja hipossuficiente e deve se dar segundo as regras ordinárias de experiência.

b) **OPE LEGIS**: é a regra prevista no art. 12, do CDC quando se está diante de produtos; do art. 14, §3º, do CDC quando se trata de serviços e do art. 38 do CDC quando se trata de publicidade.

A falha no serviço ocorreu pela ausência de cautela, da primeira acionada, em conseguir a autorização da paciente para utilizar o prontuário.

Dessarte, não se nega a responsabilidade da médica, em tese:

INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESENTENDIMENTO ENTRE PACIENTE E MÉDICO. DIVULGAÇÃO DO PRONTUÁRIO, VIA E-MAIL. ENVIO DA MENSAGEM ELETRÔNICA À EMPRESA EM QUE TRABALHAVA A AUTORA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. O contexto processual evidencia que a autora teve seu prontuário médico divulgado, via e-mail, no âmbito da empresa em que trabalhava, sendo que dita mensagem eletrônica foi enviada por preposta da ré, sendo indubitável a legitimidade da administradora do plano de saúde para responder à demanda e compensar os danos causados à demandante. Como é sabido, os documentos relativos às consultas médicas e baixas hospitalares são particulares, de caráter sigiloso, afigurando-se reprovável a atitude da demandada, que poderá, eventualmente, voltar-se, em regresso,

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 4ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 69.

³ KFOURI NETO, Miguel. *Culpa Médica e Ônus da Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 226.

⁴ MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade Civil do Médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 53.



contra o responsável pelo envio da correspondência. O dano moral, portanto, é inegável, pois houve a exposição de fatos pessoais da autora, o que viola atributos da personalidade, sendo que o montante fixado na origem está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, comportando manutenção. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003866340, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 18/07/2012).

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO. PACIENTE COM AIDS. Incidência do CDC. Art. 14, § 3º. O hospital é fornecedor de serviços de saúde. Prontuário de paciente que tem o vírus HIV positivo divulgado a terceiros, servindo para a instrução de processo judicial. Não autorização da autora para entrega do prontuário. Violação da intimidade. Infração ao art. 5º, inciso X da CF. Ilícitude da conduta. Nexo causal. Prejuízo. Dano moral configurado. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Fixação em 30 salários-mínimos Danos materiais não comprovados. Deram parcial provimento. (Apelação Cível Nº 70017144478, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 14/09/2007).

A divulgação do prontuário médico à terceira pessoa, e sem a autorização da paciente configura conduta ilícita passível de indenização.

Nesse sentido são os arts. 106 e 177 do Código de Ética Médico:

Capítulo IX - Segredo Médico

É vedado ao médico:

(...).

Art. 106 - Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Capítulo X - Atestado e Boletim Médico

É vedado ao médico:

(...).

Art. 117 - Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal

Porém, no caso concreto, não se pode afastar o agir do procurador da autora, o qual arranjou o disposto no artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁵.

Atuou de forma contraditória, o que não pode ser aceito⁶, porque contrário ao expor os dados da autora, mas esta foi informada da utilização do documento,

⁵ Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

⁶ RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL USADO (MOTOCICLETA) ENTRE PARTICULARES. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARTE AUTORA QUE, ADVERTIDA EXPRESSAMENTE, DISPENSOU O PATROCÍNIO DE ADVOGADO. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO INADMISSÍVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). NULIDADE NÃO VERIFICADA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS QUE PERMITE A PARTE ESTAR EM JUÍZO SEM PROCURADOR (ART. 9º DA LEI 9099/95). PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES NECESSÁRIOS PARA O CONserto DA MOTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (PROBLEMAS MECÂNICOS) QUE TERIAM APARECIDO CERCA DE DOIS MESES APÓS A AQUISIÇÃO. TESE AUTURAL DERRUÍDA EM FACE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O BEM FOI ENTREGUE EM PERFEITAS CONDIÇÕES AO AUTOR. ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO DO ALEGADO DIREITO DO AUTOR DO QUAL O RÉU SE DESINCUMBIU (ART. 373,II, DO CPC). - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006529895, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 09/03/2017).



em tese, pelo procurador, autor da demanda, onde os mesmos foram utilizados, ou seja, que divulgou os documentos foi o procurador da demandante, sendo caso da aplicação do princípio do ***nemo potest venire contra factum proprium***:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TERMO DE PARCERIA DE NEGÓCIO. CAPTAÇÃO DE CLIENTES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. A locução venire contra factum proprium traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. In casu, o escritório de advocacia contratante, por determinado período de tempo - enquanto lhe era conveniente -, comportou-se de acordo com o contrato de parceria, inclusive auferindo vantagem econômica. Entretanto, em momento posterior, quando teria que disponibilizar valores em favor do contratado parceiro, altera seu comportamento inicial, defendendo a nulidade do ajuste, quebrando a boa-fé intrínseca aos contratantes. Nulidade contratual não reconhecida. II. Compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito - exegese do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil/1973. In casu, o autor comprovou parcialmente sua alegação de que teria efetivamente captado cliente em favor do escritório contratante. Mantida sentença que julgou parcialmente procedente, declarando o direito do autor ao recebimento da contraprestação proporcional ao serviço efetivamente prestado. RECURSOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070308556, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/09/2016).

Segundo leciona Nelson Nery:

A locução 'venire contra factum proprium' traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 743).

'Venire contra factum proprium' postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 745). A proibição de venire contra factum proprium traduz a vocação ética, psicológica e social da regra 'pacta sunt servanda' para a juspositividade (Menezes Cordeiro, Boa-fé, p. 751).

A respeito da vedação do comportamento contraditório e do prestígio à lealdade na relação processual, seguem julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.(...) **6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual.**(...) 8. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. **1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial ("colheitadeira") à continuidade do exercício da profissão.** Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra



factum proprium). (...) 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado ("colheitadeira") compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, **este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte ("venire contra factum proprium"), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual**.4. Recurso especial desprovido. (REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013).

No entanto, não se pode extrair da prova amealhada aos autos que as ilações apontadas na inicial, as quais não constaram do prontuário⁷ são verdadeira, porque interpretação feita por pessoa que não possui capacidade técnica para tanto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO QUANTO AO DIAGNÓSTICO. LEITURA DE LAUDO MÉDICO PELA PACIENTE, SEM CONHECIMENTO TÉCNICO PARA PERFEITA COMPREENSÃO DESTE. ANGUSTIA VIVENCIADA PELA PACIENTE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PROFISSIONAL QUE ELABOROU PARECER TÉCNICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Aplica-se a responsabilidade objetiva ao estabelecimento hospitalar ou a clínica médica pelos serviços prestados, na forma do art. 14, caput, do CDC, o que faz presumir a culpa do réu e prescindir da produção de provas a esse respeito, em razão de decorrer aquela do risco da atividade desempenhada. 2. A clínica demandada apenas desonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, ou força maior. 3. Não obstante isso, para imputar a responsabilidade à clínica ré, nos termos da legislação consumerista, tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu a demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa pelo profissional, ao qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedentes do STJ. 4. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. O conjunto probatório juntado aos autos não permite concluir que o estado de nervos a que teria ficado a autora após o recebimento do exame tenha ligação direta com o laudo existente neste, mas sim com a sua antecipação em buscar diagnósticos na internet, sem conhecimento específico para entender o que foi lido, ou seja, a parte autora deu causa a situação de angústia que vivenciou e pela qual pretendia obter reparação, mas não o profissional que elaborou o laudo. 6. Assim, não assiste razão à autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento àquela, bem como não foi comprovado o nexo de causalidade entre o abalo moral da parte autora e o suposto erro médico. 7. Ademais, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados, o que não ocorreu no caso em tela. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70064589518, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2015).

⁷ RESPONSABILIDADE CIVIL. PRONTUÁRIO MÉDICO. DEVER DE SIGILO. SUPOSTA VIOLAÇÃO POR ANOTAÇÕES NA FACE EXTERNA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. A imputada discriminação e falha alegada não restou minimamente demonstrada pela prova coligida, pelo que não se tipificou a violação a direito de personalidade do autor pela divulgação de seu quadro clínico. A prova foi uniforme no sentido de confirmar que nenhuma anotação externa ao prontuário ou pasta de atendimento e controle do autor era possível de visualização a circunstâncias, a despeito das alegações vertidas na inicial. A enfermidade estava expressa no interior do envelope do prontuário, com acesso aos médicos apenas, e com a finalidade da adoção de cuidados específicos exigidos pelo quadro, e que deveriam ser verificados a cada atendimento. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70036346351, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/10/2010).



Registro que a pessoa inquirida, demonstrou todo o zelo e cuidado do nosocômio.

Logo, resta evidente que os documentos eram de acesso da primeira demandada, a qual poderia ter cópias.

A primeira demandada utilizou o prontuário, em sua defesa, em processo, mas sem intenção alguma de tornar público o seu conteúdo. Não negou que o fez sem autorização. Por isso, a demanda é procedente, apenas neste ponto, para determinar que a médica ré seja compelida a retirar os documentos dos autos, onde litiga contra o procurador da autora.

Feitas essas considerações, inarredável a improcedência da ação contra o hospital.

4) Pelo exposto, **REJEITO** a prefacial. No mérito, julgo o pedido **PROCEDENTE** em parte, contra a primeira demandada. Improcedente contra o hospital. Para determinar que a primeira demanda se abstenha de utilizar os dados da autora, devendo diligenciar na retirada de tais documentos do processo, em 5 dias, sob pena de ser fixada multa diária. Condeno a parte autora no pagamento de 75% das custas e na verba honorária de R\$937,00, para o procurador da primeira demandada, porque a sucumbência foi recíproca (art. 21, **caput**, do CPC/73) e de R\$1.834,00 para os procuradores do nosocômio acionado, porque sucumbente integral contra este (art. 20, § 4º, do CPC). Suspensa nos dois casos pela gratuidade. Condeno a primeira acionada no pagamento das custas em 25%, bem como na verba honorária de R\$937,00, ao procurador da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de julho de 2017.

Alexandre Schwartz Manica,
Juiz de Direito